

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A REFORMA TRABALHISTA

RODRIGO ARANTES CAVALCANTE

Advogado militante. Professor. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Pós-Graduado em Direito Público. Autor das obras Reforma Trabalhista Comentada Artigo por Artigo de acordo com Princípios, Constituição Federal e Tratados Internacionais; Manual de Iniciação do Advogado Trabalhista e da obra Corretores de Imóveis: Empregados ou Autônomos? Todas publicadas pela Editora LTr. Membro efetivo da Comissão Especial de Direito Material do Trabalho OAB/SP (2016/2018) e da Comissão Especial de Direito à Adoção OAB/SP (2016/2018)

SUMÁRIO

RESUMO-----	129
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A REFORMA TRABALHISTA -----	130
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	139

PALAVRAS-CHAVE:

REFORMA TRABALHISTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCESSO DO TRABALHO

RESUMO

Neste artigo irei abordar sobre os honorários de sucumbência no processo do trabalho (Art. 791-A da CLT) redação dada pela Lei 13.467/2017 conhecida como “reforma trabalhista”. Pretendo não só abordar a parte teórica, mas, principalmente comentar sobre questões práticas, inclusive com menção de alguns julgados, além de tentar indicar algumas teses que podem ser passíveis de serem sustentadas no dia a dia da advocacia trabalhista.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A REFORMA TRABALHISTA

Antes da lei 13.467/2017 só tínhamos a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho ao empregador, sendo que nesta hipótese deveria haver o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 e da S. 219, I do TST, ou seja, o trabalhador deveria estar assistido por sindicato da sua categoria.

Além disso, o trabalhador deveria comprovar o recebimento de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou então estar em situação econômica que não lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família na hipótese legal já citada.

No entanto, esta previsão de condenação em honorários de sucumbência da Lei 5.584/70 não se confundia e nem se confundia com a condenação em honorários de sucumbência previsto na lei 13.467/2017.

Neste artigo trataremos precisamente dos honorários de sucumbência previstos na lei 13.467/17, sendo que o primeiro ponto que pretendemos chamar a atenção vem a ser para o fato de que esta lei entrou em vigor em 11/11/2017.

Assim, a primeira dúvida que surgiu, e ainda observamos na prática, vem a ser sobre a (im) possibilidade de condenação da(s) parte(s) em honorários de sucumbência para os pro-

cessos ajuizados antes do dia 11/11/2017.

Importa mencionar que temos divergência na doutrina e na jurisprudência sobre esta questão, já que muitos entendem que a norma processual tem aplicação imediata e o direito aos honorários de sucumbência se dá na “sentença” ou “acórdão”, mesmo que a ação tenha sido ajuizada antes do dia 11/11/2017, sendo que deste entendimento não compartilhamos.

Em obra de minha autoria com a professora Renata Do Val já tivemos oportunidade de manifestar a respeito, fundamentando em síntese que a lei, mesmo passando a vigorar de forma imediata, deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como o princípio da segurança jurídica.¹

Por questões didáticas pedimos licença para transcrevermos trecho de acórdão da 6ª Turma do E. TRT da 9ª Região nos autos do processo 0000218-64.2017.5.09.0678 de relatoria da Desembargadora Sueli Gil El Rafihi que aborda de forma clara a não aplicação de honorários de sucumbência para processos ajuizados antes do dia 11/11/2017.

- “(...) Honorários advocatícios
- O recorrente, por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento de honorários advoca-

1 Reforma Trabalhista: comentada artigo por artigo: de acordo com Princípios, Constituição Federal e Tratados Internacionais” (São Paulo: LTr, 2017, p. 146)

catícios.

- Sem razão.
- Nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13467/2017, são devidos honorários de sucumbência no processo do trabalho. Entretanto, tal disposição legal não é aplicável ao caso concreto. Ainda que essa Lei tenha entrado em vigor em 11/11/2017 e que se aplique a teoria do isolamento dos atos processuais, não se pode olvidar que o processo é uma unidade e determinados atos irradiam seus efeitos para momentos e fases posteriores. De acordo com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, restando resguardados seus valores e princípios de estabilidade e segurança jurídica.

- O CPC/2015 trata do assunto em seu artigo 14, que determina: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada” - destaquei. No caso, o processo tramitou durante o período de vigência da lei anterior, pois teve sua fase postulatória encerrada em 23/03/2017, conforme ata de audiência de fl. 128 (ID. a7c1884), ou seja, antes do início da vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017.

- Ora, se não havia a possibilidade da condenação em honorários advocatícios sucumben-

ciais no momento da propositura da ação ou sua arguição na defesa - oportunidade em que se auferem a existência e a extensão dos riscos de um novo processo -, essa circunstância deve ser levada em consideração para a fixação da condenação. Eventual desconexão entre as circunstâncias que orientaram petição inicial ou defesa e a condenação em honorários advocatícios seria causa de surpresa para as partes, em afronta ao contraditório e à segurança jurídica, o que não se pode admitir.

- Precisamente nesse sentido, leciona Rodrigo Arantes Cavalcante, na obra “Reforma Trabalhista: comentada artigo por artigo: de acordo com Princípios, Constituição Federal e Tratados Internacionais” (São Paulo: LTr, 2017, p. 146):

- (...). muito embora a lei passe a ter efeito imediato, e temos o princípio do *tempus regit actum*, é necessário que se observe a proibição de sua aplicação a fatos e termos processuais pretéritos. Contudo, o processo se dá por diversos atos processuais e alguns ainda que praticados no início do processo se irradiam ou possuem relação direta de interdependência com os demais. Para esta situação deve ser aplicada a teoria do isolamento dos atos processuais.

- Por exemplo, ao ingressar com a reclamação trabalhista na vigência da antiga CLT não era necessário no procedimento ordinário apresentar pedido líquido, nem se tinha a possibilidade

de condenação em honorários de sucumbência quanto aos pedidos lá postos.

- Assim, pensamos que neste caso específico, há relação direta entre a causa de pedir, pedidos e honorários sucumbenciais que antes não eram previstos, tendo sido o processo distribuído sem este risco de condenação das partes, logo sequer houve contraditório prévio sobre tal questão, já que sequer era existente este direito na época da propositura da ação.

- Portanto, existe vínculo muito acentuado entre os atos processuais que foram praticados na vigência da antiga lei e os consequentes da Lei da Reforma, tanto que o ato anterior passaria a outorgar direito às partes, de modo que, pensamos que não pode haver essa vinculação da nova lei para circunstâncias como estas de processos em curso, mas apenas para os processos distribuídos a partir de 11.11.2017, já que nestes sim havia o contraditório prévio inclusive.

- Com isso, pensamos que estaria preservada a eficácia do ato processual já praticado, já que não poderia irradiar efeitos de ordem material para as partes no futuro, por ser anteriormente inexistentes suas consequências processuais.

- Por este pensamento, então, teríamos que verificar as normas processuais trazidas na nova lei, e vendo que para sua aplicação haja relação de dependência com atos processuais

anteriores, bem como que sua aplicação poderá onerar as partes sem que houvesse na época do fato inicial tal possibilidade, a nova regra deverá ser afastada respeitando o contraditório efetivo, bem como a máxima que a lei não pode retroagir para prejudicar, além da segurança jurídica.

- Outra norma constitucional que restaria preservada com este entendimento seria a garantia do devido processo legal, seja ele formal ou devido processo legal substancial e o princípio da legalidade, já que estaríamos privando as partes de seus bens com a condenação da sucumbência sem que houvesse regramento anterior a este respeito, posto que a nova regra processual de fato também tem característica de direito material.”

- Logo, ainda que aplicável a teoria do isolamento dos atos processuais à Lei 13.467/2017, a criação de novas obrigações quanto aos honorários advocatícios, com explícita repercussão na esfera patrimonial das partes, não pode ser aplicada aos processos já em curso quando da sua entrada em vigor, em 11/11/2017. Por isso, ajuizada a presente demanda 21/02/2017, de honorários sucumbenciais com fulcro na nova Lei não se cogita.

- A tramitação do presente feito pelas regras antigas da CLT revela-se, então, como situação jurídica consolidada, e, por tal motivo, merece a proteção jurídica, a fim de se evitar surpresas.

- Aplicar as regras proces-

suais da “reforma trabalhista” aos feitos já instruídos configura, a meu ver, ofensa direta ao devido processual legal (art. 5º, LV, da CF) e colisão com as regras dos arts 9º e 10 do CPC/2015. Isto porque o feito vem transcorrendo sob a égide das regras processuais anteriores à “reforma trabalhista”, sendo impossível às partes, pela temporalidade das mudanças, antever quais regras processuais vigentes à época da prolação da decisão.

- Por consequência, entendendo que a alteração relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais não é aplicável neste feito, em atenção as regras citadas acima, em observância às garantias constitucionais e ao valor jurídico da estabilidade e segurança.

- Finalmente, esclareça-se que o artigo 8º da CLT determina que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho apenas naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais trabalhistas. E, assim sendo, o direito do trabalho possui regras próprias para o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, motivo pelo qual inaplicáveis, também, os arts. 389 e 404 do CC.

- Outrossim, a questão dos honorários advocatícios nesse ramo especializado, até a vigência da Lei 13.467/2017, restou pacificada na jurisprudência por meio das Súmulas nº 219 e 329, do C. TST, de acordo com os quais são necessários dois

requisitos para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: a) que se comprove que os rendimentos são inferiores ao dobro do mínimo legal ou se declare que a situação econômica não permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família e, b) que esteja presente a assistência do Sindicato da classe.

- No caso em exame, verifica-se a ausência do segundo destes requisitos, já que a parte autora não se encontra assistida por entidade sindical, razão pela qual não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Nego provimento. (...)

A lei 13.467/2017 além de trazer para o processo do trabalho a possibilidade da parte ser condenada em honorários de sucumbência na razão de 5% a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A caput), admitiu ainda a condenação em honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita no §4º do art. 791- A da CLT possibilitando, inclusive, descontos do crédito do Reclamante (geralmente o empregado) que este teria direito a receber nos autos do processo ou em outro, vejamos:

- “Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua

sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

No entanto, observamos na mídia informações de que alguns magistrados estão condenando reclamantes em honorários de sucumbência a título de exemplo podemos citar a notícia de um magistrado que condenou um trabalhador em honorários de sucumbência no montante R\$ 700.000,00 reais mesmo a ação tendo sido ajuizada antes do dia 11/11/2017, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017.²

Assim, tem-se dois pontos de vista quanto à aplicação da lei 13.467/2017 e condenação em honorários de sucumbência para os processos ajuizados antes do dia 11/11/2017, no entanto, resta esclarecer que o C. TST através da 6ª Turma no recurso de revista 20192-83.2013.5.04.0026 entendeu que a condenação em honorários de sucumbência só deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir do dia 11/11/2017.

Observamos na prática muitos colegas criticando a existência de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, sendo certo que logo no início da vigência da lei 13.467/2017 pu-

bliquei um artigo fundamentando que a sucumbência na reforma trabalhista é ruim para as partes e até mesmo para advogados fundamentando naquela ocasião sobre a possibilidade dos advogados de comum acordo renunciar sobre o direito de receberem honorários de sucumbência podendo com esta medida acabar com o instituto.³

No entanto, observamos que a grande maioria dos advogados não pretende abrir mão de seus honorários de sucumbência de comum acordo no início da audiência.

Outra opção que os advogados têm para os processos distribuídos após o dia 11/11/2017 é realizar algumas fundamentações nas suas iniciais quanto a não aplicação dos honorários de sucumbência ao processo do trabalho e de forma subsidiária requerer seja observado o teto máximo de um determinado valor. Passamos a explicar:

Na inicial, se o advogado for alegar a não aplicação do art. 791-A da CLT, pode alegar que a Lei 13.467/2017 viola a Convenção 144 da OIT, já que o trâmite da referida lei se deu sem a participação efetiva dos trabalhadores, empregadores e da sociedade como um todo.

Outro artigo que o profissional pode utilizar para requerer a não aplicação de honorários de sucumbência vem a ser o art. 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos “Pacto de San José, Costa Rica”, ante a cobrança de valores do trabalhador

2 Acesso em 19/03/2018 às 15:23 <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI275538,11049-Reclamante+e+condenado+a+pagar+mais+de+R+700+mil+de+sucumbencia>

3 <https://www.conjur.com.br/2017-dez-24/rodrigo-arantes-sucumbencia-reforma-trabalhista-ruim-advogados>

hipossuficiente (beneficiário da justiça gratuita) em honorários de advogado, fazendo com que o risco da condenação de fato impeça o acesso ao Judiciário para busca de seus direitos humanos.

Com todo respeito, uma lei que autoriza descontar de um crédito alimentar, inclusive de um trabalhador beneficiário da justiça gratuita para pagamento de honorários de sucumbência é não só violar o art. XXXV e LXXIV da Constituição Federal, como também violar a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III da Constituição).

- *“XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”*

- *“LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”*

- *“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

- (...)

- *III - a dignidade da pessoa humana;”*

Observem que, dependendo do objeto da ação e se o trabalhador for condenado, por exemplo, em improcedência total por ausência de provas, entre outras, muitas vezes poderá ocorrer desta condenação ser em valores superiores aos recebidos pelo trabalhador durante o tempo que laborou para o empregador, devendo todos os operadores do

direito estar atentos a este fato, já que isso seria um grande retrocesso e, por consequência haveria em tese violação ao caput do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, outra opção poderia ser realizar na inicial um pedido (subsidiário), ou seja, requerer um limite máximo de eventual condenação em honorários de sucumbência, podendo o advogado sugerir ao magistrado que na mais remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência seja observado o teto máximo de R\$ X reais.

Não é justo no nosso sentir, por uma improcedência ou procedência parcial a parte, seja reclamante ou reclamada, ir à ruína ou ser condenada em honorários de sucumbência de algo que lhe é claramente prejudicial, como, por exemplo, no caso do trabalhador que fora condenado em R\$ 700.000,00 em honorários de sucumbência em caso recente amplamente divulgado.

Assim, entendemos que o Juiz do Trabalho pode, utilizando do seu amplo poder de direção do processo (art. 765 da CLT) e utilizando as normas do Código de Processo Civil, limitar o valor a ser pago de honorários de sucumbência, seja para o Reclamante ou para a Reclamada, observando as peculiaridades de cada processo e a capacidade econômica das partes, em homenagem inclusive ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

O art. 8º do Código de Pro-

cesso Civil determina que o magistrado ao aplicar o ordenamento jurídico atenda aos fins sociais e a exigência do bem comum, promovendo a dignidade da pessoa humana, além de ter por dever observar, por exemplo, a razoabilidade e a proporcionalidade; vejamos:

- *“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”*

Citamos a condenação do trabalhador em R\$ 700.000,00 em honorários de sucumbência, porém poderíamos citar o mesmo exemplo de condenação para uma pequena ou média empresa que se for condenada em um montante, por exemplo, desta cifra apenas em honorários de sucumbência terá um sério risco de falir.

Assim, necessário que o magistrado ao estabelecer a condenação em honorários de sucumbência atenda as exigências dos fins sociais e do bem comum.

Entendemos, portanto, que o magistrado poderá, verificando as peculiaridades de cada processo, estabelecer um teto máximo de condenação em honorários de sucumbência mesmo este sendo inferior a 5%, desde que realize a devida fundamentação (art. 93, IX da CF), pois, trata-se do amplo poder que possui (art. 765 da CLT), sendo que assim

procedendo estará aplicando o direito de acordo com o art. 8º do CPC, como também estará observando a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal).

Nota-se que, mesmo na hipótese do magistrado limitar um teto máximo de honorários de sucumbência a ser pago pela empresa a fim de evitar sua ruína, estará o magistrado evitando a demissão de diversos empregados e a ruína em alguns casos da empresa atendendo assim os dispositivos ora comentados.

A limitação de teto inferior ao mínimo legal também está de acordo com o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal já que, assim procedendo, o magistrado estará contribuindo para uma sociedade mais justa e solidária além de garantir o desenvolvimento nacional e ajudando a reduzir as desigualdades sociais/regionais; além disso, estará julgando de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Por fim, entendemos que não se deve condenar o reclamante beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência nem haver descontos do crédito do trabalhador quando beneficiário da mesma.

É sabido por todos que os créditos trabalhistas em regra possuem natureza alimentar e, sendo o trabalhador beneficiário da justiça gratuita não poderia haver descontos de seu crédito sob pena de violação ao art. 5º LXXIV.

- *“LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”*

Nota-se, portanto, que o art. 791-A da CLT deve ser lido de acordo com a Constituição e, ao analisamos, por exemplo, o Código de Processo Civil, observamos que o beneficiário da justiça gratuita na área cível não terá de arcar com honorários advocatícios, sendo no nosso sentir aplicável ao processo do trabalho o art. 98 do CPC.

- *“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

- *§ 1º A gratuidade da justiça compreende:*

- *I - as taxas ou as custas judiciais;*

- *II - os selos postais;*

- *III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

- *IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

- *V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

- *VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de*

versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

- *VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

- *VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

- *IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

- *§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

- *§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

- *§ 4º A concessão de gra-*

tuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

- § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

- § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

- § 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

- § 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fun-

dada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.”

Portanto, o intérprete deverá analisar com cautela cada processo, já que se aplicarmos a legislação de forma apenas e meramente gramatical em pouco tempo teremos uma sociedade endividada, com desigualdades sociais e regionais e nunca devemos nos esquecer de que o processo deve servir ao homem e não o contrário, sob pena de cometermos grandes injustiças!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAVALCANTE, Rodrigo Arantes e Val, Renata Do. *Reforma Trabalhista Comentada Artigo por Artigo de acordo com Princípios, Constituição Federal e Tratados Internacionais*. São Paulo: LTr. Ano: 2017

Acesso em 19/03/2018 às 15:23 <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI275538,11049-Reclamante+e+condenado+a+pagar+mais+de+R+700+mil+de+sucumbencia>

<https://www.conjur.com.br/2017-dez-24/rodrigo-arantes-sucumbencia-reforma-trabalhista-ruim-advogados>